

PROJETO DE LEI N° 0048/20

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 7/4/20
À Coordenadoria de Expediente em 7/4/20
Autuado em 7/4/20
Publicado no D. A. n° _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

Jau
le

* À Coordenadoria das Comissões em 27/04/20
* À Comissão de JUSTIÇA em 27/04/20

[Handwritten Signature]

Relator designado: Deputado ANA COMPAGNATO
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 11/08/20
(X) aprovado () rejeitado

[Handwritten Signature]

* À Coordenadoria das Comissões em 11/08/20
* À Comissão de ECONOMIA em 11/08/20

Relator designado: Deputado VAMPIRO
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 02/12/20
(X) aprovado () rejeitado

[Handwritten Signature]

* À Coordenadoria das Comissões em 02/12/20
* À Comissão de SAÚDE em 02/12/20

Relator designado: Deputado NEONI GARRETTA
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 08/03/2021
(X) aprovado () rejeitado

[Handwritten Signature]

* À Coordenadoria de Expediente em 03/02/2021
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n° _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n° _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial n° _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n° _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n° _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23

[Handwritten Signature]



PROJETO DE LEI PL./0048.6/2020

Altera a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose”, para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à *La carte* ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

Art. 1º Acrescenta o Art. 1-A a Lei nº 17.077, de 12 janeiro de 2017:

“Art. 1-A Os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, localizados no Estado de Santa Catarina ficam obrigados informar em seus cardápios, à *La carte* ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, assim como deve constar informação se há contaminação, bem como, se há ou não contaminação cruzada.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcíus Machado
Deputado Marcíus Machado

Ao Expediente da Mesa
Em 12/03/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	8.15º	Sessão de	07/04/20
Às Comissões de:	(5) Justiça		
	(20) Economia		
	(25) Saúde		
	()		
	()		
		Secretário	

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 11/10/20
Funcionário M^{te} Amélia
Assinatura [assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 18h 45min



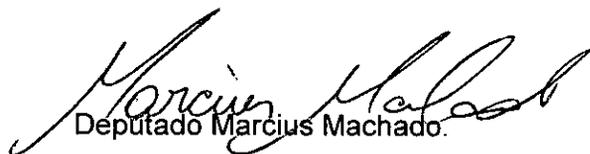
JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, ao qual altera a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, objetivando facilitar a vida das pessoas que sofrem restrições nutricionais, como os celíacos, diabéticos e intolerantes à lactose.

É fato que o Estado aprovou a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que protege indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose; entretanto, tal norma regulamenta a comercialização de produtos alimentícios em ambientes como supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, ficando de fora os alimentos comercializados em restaurantes, bares, lanchonetes e similares.

Nesse sentido, busca-se dispor sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares localizados no Estado de Santa Catarina, **de informar em seus cardápios, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.**

Sendo assim, haja vista a relevância da proposta, rogo aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado Marcivus Machado.



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0048.6/2020, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 0048.6/2020
AUTOR: DEPUTADO MARCIUS MACHADO**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0048.6/2020.

O presente projeto pretende estabelecer regramento específico visando "a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à "La carte" ou no "buffet", se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose".

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Saúde, ao PROCON e a Procuradoria Geral do Estado, para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões,

**Ana Caroline Campagnolo
Relatora**

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao
 Processo PL 10048.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.: Requerimento de Diligência 2

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 5/05/2020

Coordenadoria das Comissões

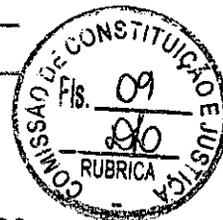


Requerimento RQX/0039.8/2020

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0048.6/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2020

Romildo Titon
Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0157/2020

Florianópolis, 6 de maio de 2020

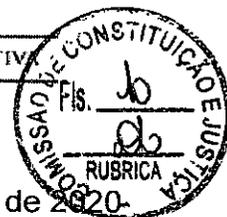
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0048.6/2020, que "Altera a Lei nº 17.077, de 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à "La carte" ou no "buffet", se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde, à Procuradoria-Geral do Estado e ao PROCON, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0095/2020**

Florianópolis, 6 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0048.6/2020, que "Altera a Lei nº 17.077, de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose', para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, *à la carte* ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

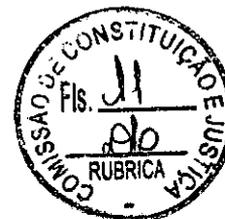
Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: _____
DATA: 08/10/2020
ASS. RESP: 



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 521/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0095/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 248/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer COJUR nº 593/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Parecer nº 063/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0048.6/2020, que "Altera a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose', para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, á *La carte*, ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose".

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 1º / 6 / 2020

PI Flávia Lourenço

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez

Secretária-Geral

Matrícula 3072

Respeitosamente,

Amandio João da Silva Junior

Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
<i>28ª Sessão de 02/06/20</i>
Anexar a(o) <i>PL. 10048/20</i>
Diligência
_____ Secretário

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

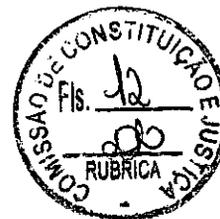
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofid_521_PL_0048.6_20_SES_SDE_PGE_enc
SCC 6831/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 248/20-PGE

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

Processo nº: SCC 6929/2020

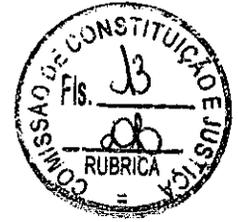
Interessada: Casa Civil

Ementa: Diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que Altera a Lei nº 17.077/2017 para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à La carte, ou no buffet, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose, objetivando facilitar a vida das pessoas que sofrem restrições nutricionais. Segundo se infere dos inciso V e XII do art. 24 da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde, portanto, é o Estado competente para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei. Constitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

O presente processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, através do Ofício nº 462/CC-DIAL-GEMAT, para elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0048.6/2020.

Assim dispõe o texto do projeto de lei aprovado pela Assembleia



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Legislativa:

Art. 1º Acrescenta o Art. 1-A a Lei nº 17.077, de janeiro de 2017:

"Art. 1-A Os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, localizados no Estado de Santa Catarina ficam obrigados informar em seus cardápios, à *La carte*, ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose, assim como deve constar informações se há contaminação, bem como, se há ou não contaminação cruzada.

..... (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

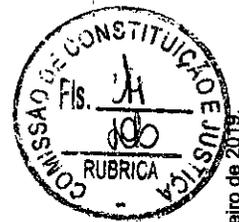
Segundo se extrai da justificativa do proponente, o presente projeto de lei visa tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à *La carte*, ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose, objetivando facilitar a vida das pessoas que sofrem restrições nutricionais.

Assim, verifico que não há ofensa ao texto constitucional sob o ponto de vista formal, por não se tratar de matéria de competência legislativa dos outros entes da federação (arts. 21 a 24 da CF), nem ocorre invasão das competências privativas do Governador do Estado para iniciativa de projetos de lei (art. 50, §2º, da CE).

Nesta linha, transcrevo o parecer de caso semelhante, proferido quando da análise do autógrafo que deu origem à Lei nº 17.077/2017, da Lavra do Procurador o Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo (Parecer nº 000017/17 PGE, Processo nº SCC 8013/2016):

1. Em atenção à solicitação contida no Ofício n. 1629/SCCDIAL-GEMAT, de 19 de dezembro de 2016, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei n. 041/2013, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose".

2. O autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo. Dispõem o art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

3. Segundo se infere dos incisos V e XII do art. 24 da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde, portanto, é o Estado competente para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei.

4. Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que são competentes os Estados para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde, obrigando os estabelecimentos comerciais a concentrar em um mesmo local produtos alimentícios específicos:

"Lei 12. 385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CR. Precedentes." (ADI 2. 730, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010.)"

5. Ademais, não está a matéria incluída entre aquelas reservadas à iniciativa do Sr. Governador do Estado, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual e, de outro lado, não é necessária a edição de lei complementar, posto que a matéria não está entre aquelas previstas no art. 57 da Constituição Estadual.

6. Portanto, salvo melhor juízo, não vislumbro inconstitucionalidade no Projeto de Lei, razão pela qual sugiro a sanção do Autógrafo do Projeto de Lei n. 041/2013, o qual submeto à consideração superior.

Assim, diante do que foi dito com relação à competência para legislar, verifico que a matéria do projeto de lei em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o parecer. À consideração superior

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 6929/2020

Assunto: Diligência em Projeto de Lei n. 0048.6/2020, de iniciativa parlamentar, que Altera a Lei nº 17.077/2017.

Origem: ALESC.

Interessado: Chefe da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado André Doumid Borges no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que Altera a Lei nº 17.077/2017 para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à La carte, ou no buffet, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose, objetivando facilitar a vida das pessoas que sofrem restrições nutricionais. Segundo se infere dos incisos V e XII do art. 24 da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde, portanto, é o Estado competente para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei. Constitucionalidade.

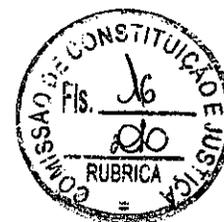
Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 6929/2020

Assunto: : Diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que Altera a Lei nº 17.077/2017 para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à La carte, ou no buffet, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose, objetivando facilitar a vida das pessoas que sofrem restrições nutricionais. Segundo se infere dos incisos V e XII do art. 24 da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde, portanto, é o Estado competente para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei. Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 248/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

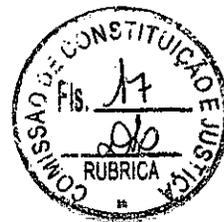
01. Acolho o **Parecer nº 248/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária



PARECER n° 051/2020

Florianópolis, 19 de maio de 2020.

Ementa: Parecer técnico sobre SCC 6926/20 – Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n° 0048.6/2020, que altera a Lei n° 17.077, de 2017.

Foi solicitada a manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária, SCC 6926/20, referente a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose.

Após avaliação, informamos que a Diretoria de Vigilância Sanitária é **favorável a proposta, pois vem a possibilitar maior informação ao consumidor no momento de escolha da sua refeição.**

Contudo, cabe destacar que na produção de refeições em serviços de alimentação pode haver contaminação cruzada, principalmente do glúten, tornando a informação, possivelmente, incorreta e podendo expor ao consumidor a um risco. Já para a lactose e açúcar, a proposta seria de mais fácil aplicação e fiscalização, visto que não seriam adicionados esses ingredientes no momento do preparo.

Por fim, indicamos que a proposta também seja enviada para avaliação do Conselho Regional de Nutrição (CRN-10).

À consideração superior.

Michele Vieira Ebone

Chefe de Divisão – DIALI/GEIMP/DIVS/SUV/SES

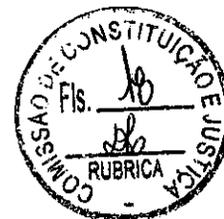
Eduardo Henrique Silva Bastos

Gerente - GEIMP/DIVS/SUV/SES

De acordo,

Lucélia Scaramussa R. Kryckyj

Diretora de Vigilância Sanitária - SUV/SES



Parecer COJUR n.º 593/2020

Ementa: SCC 6929/2020. Projeto de Lei n.º 0048.6/2020, que "Altera a Lei n.º 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos', para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, á La carte, ou no buffet, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", o ura labiopalatal ou lábio leporino".
Ao GABS.

I - RELATÓRIO

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício n.º 460/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0048.6/2020, que "Altera a Lei n.º 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose', para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, á La carte, ou no buffet, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", o oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Acompanham os autos o Parecer 51/2020 da Diretoria de Vigilância em Saúde (fl. 4).

É o relatório.

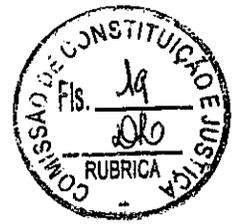
II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Casa Civil (CC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

LH



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

- I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
- II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e
- III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I - ser precisas, claras e objetivas;
- II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

Destacamos, ainda, que a análise de Projeto de Lei, por esta Secretaria, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º *Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:*

[...]

- V - analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º *Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.*

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. *As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas*

LH



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I - atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III - ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Quanto à constitucionalidade do projeto, verifica-se que além de ser afeta à saúde, a matéria trata de Direito do Consumidor. A Constituição Federal Estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

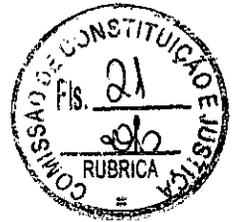
- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- [...]

A proposta encaminhada para análise versa sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose. O artigo 3º do Código de Defesa do consumidor traz o conceito de fornecedor:

LH



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 3º *Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

Neste cenário, tem-se como fornecedores os estabelecimentos que disponibilizam produtos alimentícios. Consumidores são todos aqueles que utilizem os serviços destinatários finais (artigo 2º do CDC). No caso concreto são os indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

Outrossim, vê-se que o projeto de lei se enquadra nas competências legislativas do Estado.

Quanto ao mérito, a Diretoria de Vigilância em Saúde emitiu o Parecer 51/2020 no seguinte sentido:

"(...) Após avaliação, informamos que a Diretoria de Vigilância Sanitária é favorável a proposta, pois vem a possibilitar maior informação ao consumidor no momento de escolha da sua refeição. Contudo, cabe destacar que na produção de refeições em serviços de alimentação pode haver contaminação cruzada, principalmente do glúten, tornando a informação, possivelmente, incorreta e podendo expor ao consumidor a um risco. Já para a lactose e açúcar, a proposta seria de mais fácil aplicação e fiscalização, visto que não seriam adicionados esses ingredientes no momento do preparo. Por fim, indicamos que a proposta também seja enviada para avaliação do Conselho Regional de Nutrição (CRN-10".

III - CONCLUSÃO

Desta feita, entende-se que o projeto está amparado nas competências legislativas estaduais e no mérito, atende ao interesse público. Portanto, manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0048.6/2020.

Florianópolis, 06 de abril de 2020

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

LH



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC



PARECER Nº 016/2020/PROCON/SC

Processo nº SCC 00006928/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

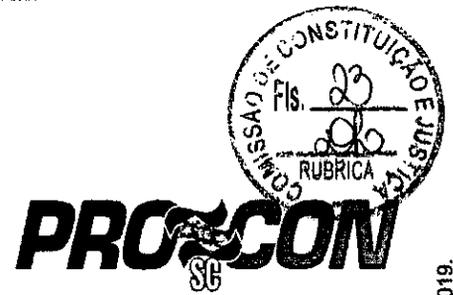
EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0048.6/2020, que Altera a Lei n. 17.077, de 12 de janeiro de 2017, a qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em um local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose”, para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à *La carte*, ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-SC.

Vêm os autos a Diretoria para manifestação, em observância ao disposto no art. 6º, inciso V, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.



II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusiva acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem. A proposição em tela é louvável e está em consonância com o princípio da informação, um dos pilares da Lei n. 8.078 de 1990. A propósito, dispõe o art. 6 do referido Diploma:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012).

E, no art. 18:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.



De acordo com o art. 30 do referido Diploma, toda a informação ou publicidade deve ser “suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e veículos oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor”.

A esse respeito, Claudia Lima Marques, leciona:

“a oferta no CDC nada mais é, portanto, do que um negócio jurídico” e que “qualquer informação ou publicidade veiculada, que precisar, por exemplo, os elementos essenciais da compra e venda – ‘res’ (objeto) e ‘pretium’ (preço) –, será considerada como uma oferta vinculante, faltando apenas a aceitação (‘consensus’) do consumidor ou consumidores em número indeterminado”.

E, arremata, no art. 31:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

No caso em tela, destaque-se ainda a indiscutível importância da alimentação para os indivíduos, que o próprio texto constitucional prevê como direito social, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa forma, observa-se que a proposição em tela é conveniente e oportuna para a segurança alimentar, bem como vai ao encontro do princípio da informação, insculpido na Lei n. 8.078-90, visando a proteção da saúde individual e coletiva, além de



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC



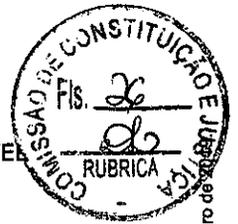
ser de fácil execução.

III- Conclusão

Ante o exposto, **opina-se favovavelmente** ao Projeto de Lei n. 0048.6/2020, por estar de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais legislações correlatas a matéria.

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



PARECER Nº 063/2020
PROCESSO SCC 6928/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0048.6/2020, QUE "ALTERA A LEI Nº 17.077, DE 12 DE JANEIRO DE 2017 QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISPÕEM EM LOCAL ÚNICO, ESPECÍFICO E COM DESTAQUE OS PRODUTOS DESTINADOS AOS INDIVÍDUOS CELÍACOS, DIABÉTICOS E COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE', PARA TORNAR OBRIGATÓRIO QUE RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES INFORMEM EM SEUS CARDÁPIOS, À LA CARTE OU NO BUFFET, SE OS ALIMENTOS SÃO DESTINADOS AOS INDIVÍDUOS CELÍACOS, DIABÉTICOS E COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE".

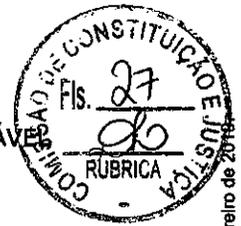
Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0048.6/2020, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios dispõem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose', para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à *La carte*, ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose".

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes

¹ Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Ademais, como o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 6929/2020, para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Com efeito, o referido projeto visa a alteração na Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017², a fim de tornar obrigatório, em todo território catarinense, aos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, informarem em seus cardápios, a *La carte* ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, assim como o dever de constar informações se há contaminação, bem como, se há ou não contaminação cruzada.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), como área técnica desta Secretaria, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, por meio do Parecer nº 016/2020, cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo.

deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

² Lei nº 17.077 de 2017: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose”.

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Ante o exposto, opina-se³ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 19 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 390/2020
Processo SCC 6928/2020

Florianópolis, 19 de maio de 2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 461/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0048.6/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose', para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, *à La carte*, ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer nº 016/2020/PROCON/SC, oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), e o Parecer nº 063/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico, manifestando-me a favor do supramencionado PL.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta



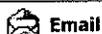
Catálogo de Endereços



Opções



Sair



Email



Calendário



Contatos



Caixa de entrada (15)



Lixo Eletrônico



Mensagens enviadas

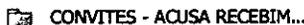


Mensagens excluídas (2)



Rascunhos [4]

Clique para exibir todas as pastas <



CONVITES - ACUSA RECEBIM...



Empreendimentos Orlando ...



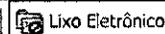
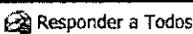
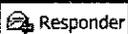
Falhas de Servidor



Presidente



Gerenciar Pastas...

**Protocolo Ofício nº 521– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0048.6/2020**

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Enviado: segunda-feira, 1 de junho de 2020 12:49**Para:** Secretaria Geral; Daniel Cardoso [danielcardoso@pge.sc.gov.br]**Anexos:** OF 521_ALESC.pdf (149 KB) [Abrir como Página da Web]; OF 521_ALESC_docs.pdf (4 MB) [Abrir como Página da Web]

Boa tarde.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0095/2020, encaminho o Ofício nº 521/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0048.6/2020, que "Altera a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celiacos, diabéticos e com intolerância à lactose', para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, á *La carte*, ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celiacos, diabéticos e com intolerância à lactose".

Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale

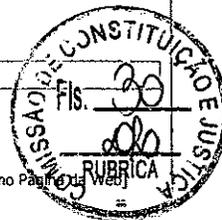
Assessor Técnico Legislativo

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos

Casa Civil

(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0048.6/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0048.6/2020

“Altera a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017 que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose’, para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios à *La carte* ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende alterar a Lei estadual nº 17.077, de 2017, para obrigar restaurantes, bares, lanchonetes e similares, a informarem, em seus cardápios à *la carte* ou *buffet*, quais alimentos estão disponíveis para atender celíacos, diabéticos e portadores de intolerância à lactose.

Na Justificativa, acostada à fl. 03, o Autor observa que:

[...]

É fato que o Estado aprovou a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que protege os indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose; entretanto, tal norma regulamenta a comercialização de produtos alimentícios em ambientes como supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, ficando de fora os alimentos comercializados em restaurantes, bares, lanchonetes e similares.

Nesse sentido, busca-se dispor sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares localizados no Estado de Santa Catarina, **de informar em seus cardápios, se são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.**

[...]

(Grifo no original)





A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designada para sua relatoria.

Entretanto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, solicitei, nos termos do regimental art. 71, XIV, diligência à Casa Civil, para que trouxesse aos autos as manifestações da Secretaria de Estado da Saúde, e da Procuradoria-Geral do Estado, e ao PROCON/SC, que se posicionaram favoráveis à tramitação da proposta legislativa em evidência, sob o argumento de que, em suma, a matéria não “apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade” e “atende ao interesse público”.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, observo, de pronto, que, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, o tema proposto (I) não ofende o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que define as matérias de competência privativa do Governador do Estado; (II) vem estabelecido, acertadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está limitada à veiculação por meio de lei complementar; e (III) se orienta pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual, considerando, dessa forma, as limitações de iniciativa legislativa impostas à atuação de cada Poder.

No tocante ao aspecto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei, a meu juízo, está alinhado com a ordem constitucional vigente, que elevou a defesa do consumidor ao patamar de direito fundamental (art. 5, XXXII, da CF), sobretudo quanto ao direito básico de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,





características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que os produtos representam à saúde.

Quanto à legalidade, verifico que o objeto da proposta sob análise está em consonância com a Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Com relação aos demais requisitos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, quais sejam, juridicidade e regimentalidade, não encontrei óbice ao regular trâmite da matéria neste Parlamento.

Entretanto, com o intuito de uniformizar a elaboração do Projeto de Lei sob análise com propostas de igual teor em tramitação ou mesmo já aprovadas nesta Casa, em homenagem às formalidades exigidas pela Lei nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, apresento a Emenda Substitutiva Global que segue anexada ao presente Parecer.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0048.6/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global que segue anexada, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões, para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0048.6/2020

O Projeto de Lei nº 0048.6/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0048.6/2020

Altera a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose”, para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares indiquem, em seus cardápios de serviço à *la carte* ou *buffet*, de forma destacada, os alimentos apropriados para o consumo de celíacos, diabéticos e/ou portadores de intolerância à lactose.

Art. 1º Acrescenta Art. 1º-A. à Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, nos seguintes termos:

‘Art. 1º-A. Os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, localizados no Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a indicarem em seus cardápios de serviço à *la carte* ou *buffet*, de forma destacada, os alimentos apropriados para o consumo de celíacos, diabéticos e/ou portadores de intolerância à lactose.

Parágrafo único. Os cardápios devem informar, ainda, sobre a possibilidade de ocorrer contaminação cruzada entre alimentos.’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

Processo PL./0048.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 32-35.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 11.08.20

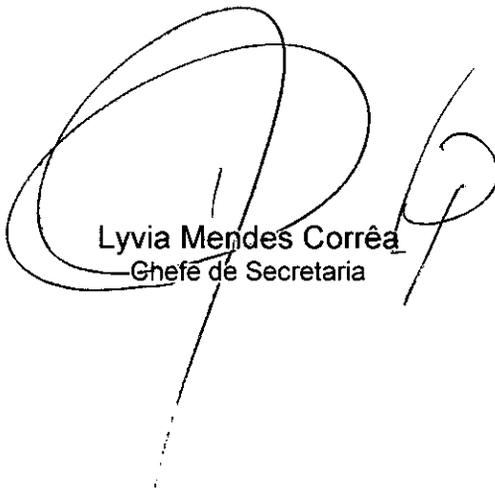
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça , em sua reunião de 11 de agosto de 2020, exarado parecer pela **ADMISSIBILIDADE** com Aprovação da(s) Emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo PL./0048.6/2020 referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2020



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Jair Miotto, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0048.6/2020, o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2020


Cláudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0048.6/2020

Altera a Lei nº 17.077, de 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à "La carte" ou no "buffet", se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator do voto vista: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 17.077, de 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à "La carte" ou no "buffet", se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

O projeto foi lido na sessão do dia 07 de abril de 2020 e foi distribuído na Comissão de Constituição e Justiça que aprovou o projeto.

Após o projeto foi encaminhado a esta Comissão para apresentação de relatório e voto.

É o relatório.





II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão analisar a matéria sob a ótica de seu mérito, conforme o art. 81 do Regimento Interno.

A matéria proposta neste projeto pretende incluir a proteção aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose contida na Lei nº 17.077/17 para ambientes como restaurantes, bares, lanchonetes e similares.

O projeto de lei tem como justificativa que estes novos estabelecimentos (restaurantes, bares, lanchonetes e similares) informem em seus cardápios se existem alimentos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

Assim, o projeto é meritório, tem interesse público e obedece aos comandos constitucionais e legais.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 0229.9/2019, **nos termos de emenda substitutiva global de fl. 35**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao
Processo PL 10048.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 39 e 40.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Felipe Estevão	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 01/12/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em sua reunião de 2 de dezembro de 2020, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0048.6/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2020


P/ Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Neodi Saretta, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0048.6/2020, o Senhor Deputado Coronel Mocellin, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0048.6/2020, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Maurício Eskudlark, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Neodi Saretta, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 2021



Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0048.6/2020

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 0048.6/2020. AUTORIA DEPUTADO MARCIUS MACHADO QUE "ALTERA A LEI Nº 17.077, DE 2017, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISPONEM EM LOCAL ÚNICO ESPECÍFICO E COM DESTAQUE OS PRODUTOS DESTINADOS AOS INDIVÍDUOS CELÍACOS, DIABÉTICOS E COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE" PARA TORNAR OBRIGATÓRIO QUE RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES INFORMEM EM SEUS CARDÁPIOS À LA CARTE OU NO BUFFET, SE OS ALIMENTOS SÃO DESTINADOS AOS INDIVÍDUOS CELÍACOS, DIABÉTICOS E COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE." PARECER PELA REJEIÇÃO.

Autor: Deputado Marcius Machado
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcius Machado com o intuito de criar obrigatoriedade aos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, localizados no Estado de Santa Catarina, de informar em seus cardápios, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 07 de abril de 2020 e em seguida começou a tramitar na Comissão de Constituição e Justiça, que foi



aprovado nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pela relatora Deputada Ana Campagnolo.

Após, o projeto seguiu tramitação para Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, e assim distribuída relatoria ao Deputado Luiz Fernando Vampiro que emitiu parecer pela aprovação, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pela relatora Deputada Ana Campagnolo, sendo aprovado por unanimidade.

Em seguida, especificamente no dia 02 de dezembro de 2020 o projeto aportou nesta Comissão de mérito e, com base no art. 130, XVIII do Regimento Interno desta Casa, fui designado relator.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão de Saúde a análise do mérito, conforme expõe o art. 79 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

“Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora.”

De acordo com o autor, o presente projeto pretende tornar obrigatório aos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, localizados no Estado de Santa Catarina, de informar em seus cardápios, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

Conforme já analisado e aprovado sua constitucionalidade, também foi recebida manifestação da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), fls. 08, a qual se posicionou desfavorável ao projeto com o seguinte argumento:

“Considerando que o empresário de alimentação fora do lar já enfrenta a crise econômica devido à pandemia do COVID-19, nosso posicionamento é contrário ao Projeto de Lei apresentado, pois o mesmo implica em custo direto ao empresário da área da



alimentação fora do lar, que já enfrenta a crise econômica devido à pandemia do COVID-19. Acreditamos que existam outras formas dos consumidores portadores de doença celíaca, intolerantes à lactose, diabéticos, alérgicos e afins obterem a informação sobre os ingredientes dos alimentos.

É importante ressaltar que:

- O PL interfere na livre iniciativa;
- A maioria dos portadores destas necessidades já possui conhecimento sobre os alimentos permitidos e, caso necessário, podem consultar o garçom/chef para informações adicionais;
- o PL terá impacto de implementação, pois será necessária a troca de cardápios, num momento muito apropriado para impor adequações que implicam em custos de adaptação;
- Somente os restaurantes totalmente livres de glúten são seguros para os portadores de doença celíaca, pois pode haver contaminação cruzada entre os alimentos e utensílios na cozinha."

Neste sentido, observa-se que para garantir aos celíacos, por exemplo, que o alimento seja 100% livre de glúten é preciso contar com uma instrumentação especial e ter uma equipe preparada para evitar a contaminação cruzada¹, ou seja, importará em aumento de custos por parte dos empresários da alimentação fora do lar, que já vem sofrendo muito com a crise econômica ocasionada em virtude da pandemia.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0048.6/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado.

Sala das comissões em:

Deputado Maurício Eskudlark

¹ Acesso em 13 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.theforkmanager.com/pt-br/blog/ideias-para-atrair-clientes-celiacos-seu-restaurant>>





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0048.6/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Neodi Saretta, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021


Chefe de Secretaria

10643-8

Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização



Ofício nº 008/2021

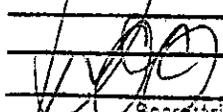
Florianópolis, 30 de setembro de 2021 -

Excelentíssimo Senhor

Dep. Mauro de Nadal

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei nº 0048.6/2020

Lido no Expediente
101ª Sessão de 13/10/21
Anexado PL 048/20

Secretário

Senhor Presidente,

No dia 30 de setembro de 2021, realizou-se nas dependências desta Casa Legislativa, a 3ª reunião da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização do ano de 2021, constituída com fundamento no art. 40, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, onde constou na pauta o **Projeto de Lei nº 0048.6/2020**.

A Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização foi constituída com o objetivo de apoiar, incentivar e assistir estudos de temas de interesse social e econômico do catarinense, bem como, defender os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica.

Sob esta ótica, o escopo da Frente não é discutir as intenções dos projetos ou de seus proponentes. Reconhece-se que todos os parlamentares desta Casa atuam com interesses legítimos, para o bem do povo catarinense, de uma forma ou de outra.

Portanto, o objetivo é auxiliar os parlamentares a elucidar implicações práticas e demonstrar as consequências do impacto regulatório das proposições, democratizando o processo legislativo e trazendo **pessoas e entidades da sociedade civil** para discutir matérias em tramitação.

Sobre o Projeto de Lei nº 0048.6/2020, que, conforme ementa, "Altera a Lei nº 17.077, de 2017, que "Altera a Lei nº 17.077, de 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos

GERRE/SECRETARIA GERAL 07/09/2021 13:57 089494



estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à "La carte" ou no "buffet", se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", os participantes constataram o que segue.

1 - Da presença de normas regulamentares

O setor de bares e restaurantes estão sujeitos regulamentações da ANVISA sobre a utilização de alimentos que contém glúten, como, por exemplo, a Resolução RDC 26, que dispõe sobre as informações das embalagens dos alimentos, de modo a possibilitar a conferência pelo consumidor, caso considere essencial.

A referida resolução, dispõe, inclusive, sobre contaminação cruzada, e os casos em que não for possível evitá-la, dispondo que os rótulos devem conter a declaração "Alérgicos: Pode conter (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares).

2 - Da presunção de hipossuficiência do consumidor

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor garante plenamente o direito à informação, de forma a possibilitar a exigência desta, caso o consumidor considere a informação essencial.

O projeto parte de um pressuposto diverso, como se o objetivo do direito à informação fosse o alcance material de todos os meios informativos, o que é simplesmente impraticável.

Caso o consumidor deseje uma informação adicional, não fornecida, e o estabelecimento se recuse a fornecê-la, este tem o direito pleno de encontrar outro que melhor atenda suas necessidades.

3 - Do impacto aos pequenos empreendimentos

O projeto em tela não prevê o tratamento jurídico diferenciado às microempresas

Frente Parlamentar Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização

e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o art. 170, IX, da Constituição da República e 136, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.



Sob este aspecto, há que se considerar:

a) aplicação da multa: a Lei nº 17.077, de 2017, prevê multa de R\$ 1.000,00 (em valores atualizados), dobrada em caso de reincidência, em face da inobservância da Lei. Ou seja, a multa é em razão da ação e não da capacidade econômica da empresa, sendo que é possível que um pequeno empreendedor seja autuado e sofra a penalidade muito mais gravosa que sua capacidade econômica;

b) adequação à nova obrigação: a necessidade de adequação dos cardápios para um grande restaurante talvez não faça diferença, mas para um pequeno empreendedor, pode significar a perda de parcela significativa de seus lucros mensais.

4 - Da ausência de análise de impacto regulatório

Não é um costume, em nosso país, o estudo do impacto regulatório antecedente às proposições. Contudo, antes de se propor uma lei, é essencial que se faça uma análise pormenorizada de suas eficácia, da possibilidade de resolução do problema, e, principalmente, do impacto que causará à sociedade e se o custo-benefício justificará a imposição da medida.

O projeto em tela visa atender um público que necessita de atenção especial. A proposição de uma medida legislativa obrigando a todos os estabelecimentos a adaptarem seus cardápios seria a medida ideal a se tomar? Há demanda suficiente que justifique tal proposição? A medida produzirá os efeitos pretendidos?

Segundo a Federação Nacional das Associações de Celiacos do Brasil (Fenacelbra), as estimativas apontam que até dois milhões de brasileiros são celiacos, ou seja, 1% da população nacional¹, o que não é motivo para que se ignore esse grupo, que nitidamente merece uma atenção especial. A questão é que uma medida legislativa, impondo uma obrigação a todos os fornecedores de alimentos, pode não ser a forma mais adequada de solução do problema.

¹ Glúten: estimativas apontam que até 2 milhões de brasileiros são sensíveis à proteína:
<https://www.itatiaia.com.br/noticia/gluten-estimativas-apontam-que-ate-2-milhoes>



Somente por meio de uma análise de impacto regulatório e um estudo prévio e aprofundado da matéria é que se chegaria na solução mais correta, o que não resta demonstrado na presente proposição.

Pelo exposto, entendo que a proposição implica em redução da liberdade dos catarinenses, os representantes das entidades infra listadas, sugerem o **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 0048.6/2020 e solicitam que o presente ofício seja anexado aos autos de sua tramitação.

Sem mais para o momento, renovam votos de estima e consideração.

Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização

SEBRAE SC - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

FloripAmanhã

ACIF - Associação Comercial e Industrial de Florianópolis

FIESC - Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

Bialer Falsetti Associados (BFA)

ABRASCE - Associação Brasileira de Shoppings Centers

FCDL - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas

FECOMERCIO - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina

CBMSC - Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

SINEPE/SC - Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina

CRCSC - Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina

SEINFLO - Sindicato das Empresas de Informática Florianópolis

ACATE - Associação Catarinense de Tecnologia

ABRASEL - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes

AMPE - Associação Metropolitana de Micro e Pequenas Empresas

Observatório Social de SC

CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Florianópolis

ACIP - Associação Comercial e Industrial de Palhoça

ACAD - Associação Brasileira de Academias

Frente Parlamentar Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

CRA - Conselho Regional de Administração

ACIL - Associação Comercial e Industrial

SESCON GF - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Consultoria,
Perícias, Informações e Pesquisas da Grande Florianópolis

SINDEPARK - Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Garagens, Estacionamento,
Limpeza e Conservação de Veículos





COMISSÃO DE SAÚDE



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0048.6/2020

Altera a Lei nº 17.077, de 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à "La carte" ou no "buffet", se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator pela rejeição: Deputado Maurício Eskudlark

Voto Vista pela aprovação: Deputado Neodi Saretta

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0048.6/2020 de autoria do Deputado Marcius Machado, que "Altera a Lei nº 17.077, de 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à "La carte" ou no "buffet", se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose".

Extraí-se da justificativa do autor, que o objetivo do referido projeto de Lei é facilitar a vida das pessoas que sofrem restrições nutricionais, como os celíacos, diabéticos e intolerantes à lactose, dispondo sobre a obrigatoriedade dos





restaurantes, bares, lanchonetes e similares localizados no Estado de Santa Catarina, informar em seus cardápios, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

A matéria em comento, após aprovação por unanimidade de pedido de diligência na Comissão de Constituição e Justiça, retornou em resposta da Consultoria Jurídica da Casa Civil, conforme p. 12, informando que:

"Não há ofensa ao texto constitucional sob o ponto de vista formal, por não se tratar de matéria de competência legislativa dos outros entes da federação, nem ocorre invasão das competências privativas do Governador do Estado por iniciativa de projetos de lei".

Vale resaltar ainda que, conforme previsão legal na Constituição Federal é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde, esclarecendo desse modo que o Estado é competente para legislar a matéria em comento.

Ainda em retorno de Diligência da Superintendência de Vigilância em Saúde, ficou claro que a Diretoria desta Superintendência é favorável a proposta, pois essa vem para possibilitar maior informação ao consumidor no momento de escolha da sua refeição e evitar a contaminação cruzada, que pode expor o consumidor a risco.

No mesmo sentido, manifestou-se o PROCON, de modo que o referido Projeto de Lei assegura os direitos básicos do consumidor e toda a informação ou publicidade deve ser "suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e veículos oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor".

Após retornarem as diligências, o Projeto de Lei teve parecer aprovado por unanimidade dos membros, exarado pela admissibilidade nos termos da Emenda Substitutiva Global que incluiu em seu parágrafo único:

"Os cardápios devem informar, ainda, sobre a possibilidade de ocorrer contaminação cruzada entre alimentos".

Seguindo a ordem de tramitação, o referido Projeto de Lei, teve parecer exarado pela aprovação nos termos da Emenda Substitutiva Global, na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia e foi aprovado por maioria de seus membros.



Na Comissão de Saúde, o nobre relator exarou parecer pela Rejeição do Projeto de Lei, vez que pela sua visão que seria necessária uma instrumentação especial e equipes preparadas.

Vejamos nobres Deputados, conforme os retornos de diligencias acima expostos, manifestou-se a Vigilância Sanitária, cuja sua competência é fiscalizar e controlar as condições higiênico-sanitárias nos estabelecimentos que comercializam alimentos a varejo, no sentido que: é favorável a proposta, pois vem a possibilitar maior informação ao consumidor no momento de escolha de sua refeição.

O presente Projeto de Lei visa incluir à Lei n° 17.077 de 2017, o seguinte:

"para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à "La carte" ou no "buffet", se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose".

A referida alteração da Lei é com o intuito de "proteger", aos celíacos, diabéticos e intolerantes à lactose, sobre quais os alimentos que possam por eles serem consumidos nos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, da mesma forma que já existe previsão legal expressa, quanto aos supermercados e hipermercados, no sentido de que concentrem em um mesmo local ou gôndolas todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten, demonstrando que esses espaços não interferem na função administrativa do Poder Executivo local.

Haja vista todo o exposto acima, estamos tratando de uma alteração de Lei, essa constitucional, que pode ser versada pelo Estado e favorecendo a classe já mencionada.

II – VOTO

Inicialmente, verifico que a matéria se coaduna perfeitamente com a temática desta Comissão de Saúde.

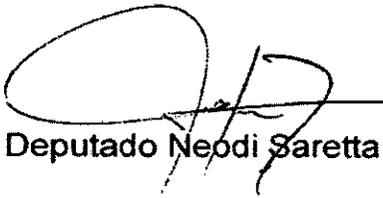




Ainda reitero a importância da aprovação deste Projeto de Lei nº 0048.6/2020.

Razão pela qual, reconheço a necessidade de procedência do referido Projeto de Lei, nos termos do Art. 79 do RIALESC e em resposta a minha profunda análise nesta devolução de vistas, visando à importância do referido projeto e a proteção quanto a Saúde dos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose e como Presidente desta Comissão de Saúde, voto pela **APROVAÇÃO nos termos da Emenda Substitutiva Global**, ao Projeto de Lei nº 0048.6/2020.

Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2021.



Deputado Neodi Saretta



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao

Processo PL 10048.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 45-47.

OBS.: Parou para Rejeição

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nilso Berlanda	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09/03/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Neodi Saretta, referente ao

Processo PL. 10048-6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 54-57.

OBS.: Parar para Aprovação

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nilso Berlanda	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09/03/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Saúde, em sua reunião de 9 de março de 2022, exarado ao Processo Legislativo nº PL./0048.6/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 9 de março de 2022


Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0048.6/2020, que "Altera a Lei nº 17.077, de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose', para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à *La carte* ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo